
	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: p8y0nidz  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  10/09/2019  Projeto de lei nº 941/2019  Protocolo nº 7399/2019  Processo nº 1708/2019</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Dr. João</p>		

**Dispõe sobre a transação e o parcelamento de débitos fiscais dos devedores em recuperação judicial e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art1º** O parcelamento de débitos fiscais de titularidade do devedor em recuperação judicial será disciplinado pela presente lei.

**§1º** Os débitos de que trata o caput deste artigo são os constituídos ou não, inscritos ou não, em dívida ativa, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa por decisão judicial ou administrativa e devem ser decorrentes de fatos geradores ocorridos até a data de distribuição do pedido de recuperação judicial.

**§2º** Considera-se devedor, para fins desta lei, todo empresário individual, empresa individual de responsabilidade limitada ou sociedade empresária que, nos termos da legislação vigente, tenha obtido o deferimento do processamento do seu pedido de Recuperação Judicial.

**§3º** Para efeitos desta lei, considera-se débito:

**I** – fiscal, aqueles já discriminados no § 1º deste artigo;

**II** – consolidado, o somatório dos débitos fiscais selecionados pelo devedor para inclusão no parcelamento de que trata essa lei.

**Art. 2º** O parcelamento poderá ser requerido pelo devedor, a Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ, a qualquer tempo, após o despacho que deferir o processamento do seu pedido de Recuperação Judicial.

**§1º** O devedor apresentará, no ato do requerimento, a relação de todas as ações judiciais ou embargos à execução em que figure como parte e que tenha por objeto os débitos fiscais que pretende parcelar.

**§ 2º** Não serão suspensas as ações e execuções fiscais relativas aos débitos fiscais que o devedor não incluir no parcelamento, podendo a Fazenda Pública requerer ao Juízo competente todas as medidas que se



fizerem necessárias para a satisfação do seu crédito.

**Art.3º** O parcelamento de que trata a presente lei não impede a discussão em sede judicial ou administrativa, nem implica em renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial relativo aos débitos fiscais incluídos no parcelamento ou aqueles que o devedor não pretenda parcelar.

**§1º** O débito fiscal decorrente de fato gerador anterior ao pedido de recuperação judicial, cuja exigibilidade estava suspensa por decisão judicial ou administrativa, cessada essa condição, poderá, a requerimento do devedor, ser incluído no parcelamento.

**§2º** O cancelamento de débito fiscal incluído no parcelamento por decisão judicial ou administrativa será imediatamente abatido do saldo devedor.

**Art.4º** Poderá ser abatido do montante total de débitos a serem parcelados nos termos desta lei o valor dos depósitos judiciais realizados em garantia de juízo, desde que relativos a débitos que se pretenda parcelar.

**§1º** Para fins do abatimento previsto neste artigo, o beneficiário deverá:

I – informar, no pedido de parcelamento, no momento de selecionar os débitos que serão parcelados ou liquidados em parcela única, o valor atualizado dos depósitos judiciais existentes;

II – autorizar a Procuradoria Geral do Estado a efetuar o levantamento dos depósitos judiciais, nos autos da ação em que houver sido realizado.

**§2º** A cópia da autorização a que se refere o inciso II do § 1º deverá ser entregue à Procuradoria responsável pelo acompanhamento da ação em que o levantamento deverá ser realizado, instruída com o comprovante do valor depositado, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da celebração do parcelamento ou do recolhimento da parcela única.

**§3º** O abatimento de que trata este artigo será definitivo, ainda que o parcelamento venha a ser revogado e/ou extinto.

**Art.5º** O débito consolidado poderá ser pago, a critério do devedor, em até 120 (cento e vinte) parcelas, mensais e consecutivas, sem qualquer desconto ou abatimento.

**§1º** O pagamento em cota única se dará com redução de 90% (noventa por cento) da multa e de 80% (oitenta por cento) dos encargos incidentes sobre o débito fiscal.

**§2º** O parcelamento mencionado no caput deste artigo se dará com as seguintes reduções:

I) até 24 meses – 80% das multas e 60% dos juros;

II) até 48 meses – 60% das multas e 40% dos juros;

III) até 72 meses – 40% das multas e 30% dos juros;

IV) até 84 meses – 20% das multas e 10% dos juros.

**§3º** A confissão parcial dos débitos fiscais incluídos no parcelamento não dará direito às reduções previstas no § 1º deste artigo.

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
---	--	---

**§4º** A atualização do saldo devedor se dará da seguinte forma:

**I)** até 60 (sessenta) parcelas, pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente e calculada a partir do mês subsequente ao do recolhimento da primeira parcela;

**II)** mais de 60 (sessenta) parcelas, pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente e calculada a partir do mês subsequente ao do recolhimento da primeira parcela, acrescida de 0,5% (meio por cento) relativamente ao mês em que o pagamento da parcela estiver sendo efetuado.

**§5º** A concessão de parcelamento não dispensa, na hipótese de débitos ajuizados, o pagamento das custas e dos emolumentos judiciais.

**§6º** A parcela não poderá ser inferior a:

**I)** para o microempreendedor individual, o equivalente em Reais a 45 (quarenta e cinco) UPF-MT;

**II)** para microempresas e empresas de pequeno porte, o equivalente em Reais a 200 (duzentas) UPF-MT;

**III)** para as demais pessoas jurídicas, o equivalente em Reais a 300 (trezentas) UPF-MT.

**§7º** O Poder Executivo regulamentará as dívidas tributárias de alto valor e apenas em relação aos contribuintes de grande relevância social, o parcelamento em até 150 (cento e cinquenta) meses, sem qualquer redução da dívida, respeitados os termos da presente lei.

**§8º** Além de outras hipóteses disciplinadas pelo Poder Executivo, considera-se de grande relevância social o contribuinte que, no ato de adesão ao parcelamento previsto nesta lei, possua, no mínimo, 1.000 (hum mil) empregados registrados.

**Art.6º** Os devedores que desenvolvam, ou venham a desenvolver após o protocolo da recuperação judicial, projetos sociais, poderão fazer jus ao parcelamento em até 120 (cento e vinte) meses.

**§1º** Consideram-se projetos sociais, para os fins da presente lei, os que envolvam contratação, no percentual mínimo de 5%, de:

**I)** pessoas vítimas de violência doméstica;

**II)** egressos do sistema penitenciário que tenham cumprido integralmente a pena;

**III)** portadores de necessidades especiais;

**IV)** idosos;

**V)** jovens provenientes de abrigos ou programas de acolhimento familiar que tenham completado a maioridade civil.

**§2º** Podem também ser considerados quaisquer outros projetos, de natureza semelhante ou afim, baseados no princípio da responsabilidade social.



**§3º** Os projetos sociais deverão perdurar, no mínimo, pelo período do parcelamento pleiteado à fazenda pública.

**§4º** As pessoas mencionadas no § 1º deverão estar devidamente inseridas em cadastros oficiais vinculados a órgãos públicos.

**§5º** O pagamento em cota única se dará com redução de 90% (noventa por cento) da multa e de 80% (oitenta por cento) dos encargos incidentes sobre o débito fiscal.

**§ 6º** O devedor que se enquadra nas condições descritas no caput deste artigo que no ato de adesão ao parcelamento, desista de toda e qualquer discussão, em sede judicial ou administrativa, relativa aos débitos fiscais incluídos no parcelamento, confessando o débito de forma irrevogável e irretratável perante a Fazenda Pública, fará jus ao parcelamento nas seguintes reduções:

- I) até 24 meses – 83% das multas e 63% dos juros;
- II) até 48 meses – 63% das multas e 48% dos juros;
- III) até 72 meses – 43% das multas e 33% dos juros;
- IV) até 84 meses – 23% das multas e 18% dos juros.

**§7º** O parcelamento e a redução de débitos de que trata o presente artigo não importam em isenção ou benefício fiscal.

**Art.7º** O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á após 30 dias da decisão administrativa que deferir o parcelamento nos termos da presente lei, e as demais no mesmo dia nos meses subsequentes, de forma sucessiva, ou até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado.

**Parágrafo único** Na hipótese de recolhimento de parcela em atraso, serão aplicados, além dos encargos referentes ao parcelamento, os seguintes percentuais de acréscimo:

- I – 2% (dois por cento), se a parcela for recolhida até 30 (trinta) dias após o vencimento;
- II – 5% (cinco por cento), se a parcela for recolhida de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias após o vencimento;
- III – 10% (dez por cento), se a parcela for recolhida de 61 (sessenta e um) a 94 (noventa) dias após o vencimento.

**Art.8º** O parcelamento previsto nesta lei será considerado:

- I)– celebrado, com o recolhimento da primeira parcela no prazo fixado;
- II)– rescindido, na hipótese de:
  - a) inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta lei;
  - b) atraso superior a 90 (noventa) dias contados do vencimento, no recolhimento de qualquer das parcelas subsequentes à primeira;
  - c) inadimplemento de tributo devido, relativamente a fatos geradores ocorridos após a celebração do



parcelamento;

- d) descumprimento de outras condições a serem estabelecidas em regulamento do Poder Executivo;
- e) falência dos devedores.

**§ 1º** A rescisão do parcelamento firmado nos termos desta lei implica imediato cancelamento dos benefícios e/ou reduções de juros e multa, tornando-o imediatamente exigível, com os acréscimos legais previstos na legislação, bem como a sua inscrição em dívida ativa, na hipótese de débitos não anteriormente inscritos, ou imediato prosseguimento de execução fiscal para débitos já inscritos em dívida ativa.

**§2º** O disposto no parágrafo anterior aplica-se em caso de não cumprimento do prazo para pagamento da primeira parcela ou da parcela única.

**§ 3º** O não deferimento ou a rescisão do parcelamento firmado nos termos dessa lei será comunicado imediatamente pela Fazenda Pública ao Juízo onde se processa a recuperação judicial do devedor, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis.

**Art.9º** Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente a vigência da presente lei.

**Art.10** O devedor não poderá utilizar da recuperação judicial exclusivamente para obter o parcelamento tributário de que trata esta lei.

**§1º** O Poder Executivo regulamentará, as hipóteses em que não concederá o parcelamento previsto nesta lei com amparo no caput deste artigo.

**§2º** A indeferimento do parcelamento previsto nesta lei será comunicado ao juízo onde se processa a recuperação judicial.

**Art.11** A Fazenda Estadual será intimada para, querendo, participar da Assembleia de Credores, sem direito a voto.

**Parágrafo único** Deferido o parcelamento da dívida fiscal e aprovado o plano pelos credores, será encaminhada pela Fazenda Estadual ao Juízo onde se processa a recuperação judicial a certidão que trata o artigo 206 do Código Tributário Nacional.

**Art. 12** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, incluirá o montante da renúncia fiscal decorrente da aplicação do disposto no art. 5º, § 1º e §2º, e art.6º, §6º desta Lei no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 162 da Constituição do Estado que acompanhar o projeto da Lei Orçamentária Anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida renúncia

**Art.13** O procedimento e as demais condições para formalização do parcelamento serão disciplinados pelo Poder Executivo.

**Art.14** Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação

## JUSTIFICATIVA



A recuperação judicial é um instituto no ordenamento jurídico brasileiro que busca a manutenção da atividade empresarial em razão da sua função social. Tal instituto tem sido de grande relevância para a economia, possibilitando que várias empresas em crise se recuperem e voltem a cumprir sua função social, exemplos não faltam hodiernamente no ambiente forense.

Nessa linha, LUIZ FERNANDO VALENTE DE PAIVA representa o magistério da doutrina especializada:

“O objetivo maior do processo de recuperação é viabilizar a adequação entre a geração de caixa e o fluxo de pagamento do devedor. Assim, além da ampliação da negociação de base da negociação para outros credores, também era necessário permitir que o devedor efetuasse o parcelamento dos seus débitos tributários, uma vez que o Fisco não pode negociar ou parcelar livremente seus créditos e, por conseguinte, não pode ser submetido ao plano de recuperação judicial do devedor.”

O presente projeto prevê o parcelamento dos débitos constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa. Com ressalva daqueles cuja exigibilidade esteja suspensa por decisão judicial ou administrativa, decorrendo de fatos geradores ocorridos até a data de distribuição do pedido de recuperação judicial. Tal legislação possibilitará o Estado a receber o pagamento de altas dívidas de grandes empresas, já extintas, que hoje não são efetuadas por falta de legislação específica.

O Código Tributário Nacional prevê que lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. Na prática, contudo, o parcelamento existente para os débitos federais é pouco atrativo, pois além de não prever nenhuma redução do débito, o limite máximo é de 84 parcelas.

Um dos principais objetivos de projeto é fazer com o que o Estado de Mato Grosso consiga arrecadar valores referentes a ICMS. Na situação atual, muitas empresas do Estado vão à falência por dívidas tributárias não alcançadas pelas recuperações judiciais, acarretando no não recebimento das contribuições relativas ao imposto.

O parcelamento ora proposto é bom tanto para o Fisco, que tem a possibilidade de recebimento de um crédito que não se submete à recuperação judicial, como para os contribuintes, que passam a ter atratividade para a redução do passivo tributário estadual.

O CONVÊNIO ICMS 59, de 22 de Junho de 2012, “Autoriza a concessão de parcelamento de débitos, tributários e não tributários, das empresas em processo de recuperação judicial”.

No Rio de Janeiro, a Lei nº 8502, de 30 e agosto de 2019, “Dispõe sobre a transação e o parcelamento de débitos fiscais dos devedores em recuperação judicial e dá outras providências”.

Ou criamos um programa específico para empresas em recuperação judicial, ou continuaremos a não receber a maior partes dos impostos devidos pela mesmas.

A proposta ora apresentada é o início de discussão dessa importante questão, que esperamos aprimorar com os debates.

Isto posto, solicitamos o imprescindível apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

**CONVÊNIO ICMS 59, DE 22 DE JUNHO DE 2012**

**Publicado no DOU de 27.06.12, pelo Despacho 109/12.**

**Ratificação Nacional no DOU de 16.07.12, pelo Ato Declaratório 11/12.**

**Alterado pelos Convs. ICMS 46/16, 98/16, 84/17, 55/18, 112/18, 69/19.**

**Autoriza a concessão de parcelamento de débitos, tributários e não tributários, das empresas em processo de recuperação judicial.**

**O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ**, na sua 146ª reunião ordinária, realizada em Maceió, AL, no dia 22 de junho de 2012, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 155-A da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e da Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder, para as empresas em processo de recuperação judicial, parcelamento de débitos, tributários e não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa no limite máximo de 84 (oitenta e quatro) meses.

Nova redação dada ao § 1º da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 84/17, efeitos a partir de 08.08.17.

§ 1º Aos Estados de Alagoas e Rondônia fica autorizado o prazo limite de 180 (cento e oitenta) meses, inclusive para contribuinte que tenha sido declarada judicialmente a sua falência.

**Redação anterior dada ao § 1º da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 98/16, efeitos de 17.10.16 a 07.08.17.**

§ 1º Ao Estado de Alagoas fica autorizado o prazo limite de 180 (cento e oitenta) meses, inclusive para contribuinte que tenha sido declarada judicialmente a sua falência.

**Renumerado o parágrafo único para § 1º da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 98/16, efeitos a partir de 17.10.16.**


**Acrescido o parágrafo único (atual § 1º) à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 46/16, efeitos de 09.06.16 a 16.10.16.**

§ 1º Ao Estado de Alagoas fica autorizado o prazo limite de 180 (cento e oitenta) meses.

Acrescido o § 2º à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 98/16, efeitos a partir de 17.10.16.

§ 2º Fica o Estado de Goiás autorizado a conceder o parcelamento previsto no *caput*, no limite máximo de 108 (cento e oito) meses.

Acrescido o § 3º à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 69/19, efeitos a partir de 25.07.19.

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

§ 3º Na hipótese do caput desta cláusula, tratando-se de contribuinte optante do Simples Nacional estabelecido no Estado do Rio Grande do Norte, o parcelamento poderá ser efetuado em até 100 (cem) meses, desde que não se trate do imposto devido na forma do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Cláusula segunda** O parcelamento, na forma estabelecida na cláusula primeira, somente poderá ser requerido após o deferimento, devidamente comprovado, do processamento da recuperação judicial.

Parágrafo único. Não sendo concedida a recuperação judicial, o parcelamento será rescindido, aplicando-se o disposto na cláusula sexta deste convênio.

**Cláusula terceira** O pedido de parcelamento abrangerá todos os débitos, tributários e não tributários, existentes em nome do devedor, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa.

Renumerado o parágrafo único para § 1º da cláusula terceira pelo Conv. ICMS 98/16, efeitos a partir de 17.10.16.

§ 1º O disposto no *caput* não abrangerá os parcelamentos em curso.

Nova redação dada ao § 2º da cláusula terceira pelo Conv. ICMS 69/19, efeitos a partir de 25.07.19.

§ 2º O disposto no § 1º desta cláusula não se aplica aos Estados da Bahia, Goiás e Rio Grande do Norte.

**Redação anterior dada ao § 2º da cláusula terceira pelo Conv. ICMS 112/18, efeitos de 22.11.18 a 24.07.19.**

§ 2º O disposto no §1º não se aplica aos Estados da Bahia e de Goiás.

**Redação original dada ao § 2º à cláusula terceira pelo Conv. ICMS 98/16, efeitos de 17.10.16 até 21.11.18..**

§ 2º o disposto no § 1º não se aplica ao Estado de Goiás.

**Cláusula quarta** O pedido de parcelamento implica confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer impugnação ou recurso, administrativo ou judicial, bem como desistência do que tenha sido interposto.

Acrescido parágrafo único à cláusula quarta pelo Conv. ICMS 69/19, efeitos a partir de 25.07.19.

Parágrafo único. O disposto no caput desta cláusula não se aplica ao Estado do Rio Grande do Norte.

**Cláusula quinta** O débito objeto de parcelamento, nos termos deste Convênio, será consolidado na data da concessão e dividido pelo número de parcelas, observado o valor mínimo de parcela a ser fixado pela legislação tributária estadual.

**Cláusula sexta** Implicará imediata revogação do parcelamento, independente de comunicação prévia, ficando o saldo devedor automaticamente vencido, nas seguintes hipóteses:





I - o não pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou não ou o não pagamento da última parcela;

II - a decretação da falência.

Renumerado o parágrafo único para § 1º da cláusula sexta pelo Conv. ICMS 55/18, efeitos a partir de 26.07.18.

§ 1º Na ocorrência da hipótese prevista no *caput*, o saldo remanescente será, conforme o caso, inscrito em Dívida Ativa ou encaminhado para prosseguimento da execução, vedado, em qualquer caso, o parcelamento.

Acrescido o § 2º à cláusula sexta pelo Conv. ICMS 55/18, efeitos a partir de 26.07.18.

§ 2º Para o Estado de Goiás, implica a revogação de que trata o inciso I do *caput* na hipótese de não pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou o não pagamento da última parcela.

**Cláusula sétima** No caso de parcelamento de débito inscrito em Dívida Ativa, o devedor pagará as custas, emolumentos e demais encargos legais.

**Cláusula oitava** A legislação tributária estadual disporá sobre os atos necessários à implementação do disposto neste Convênio, inclusive quanto à forma de consolidação dos débitos, à atualização das parcelas e ao limite máximo de parcelas.

**Cláusula nona** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Setembro de 2019

**Dr. João**  
Deputado Estadual